



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002531-37.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ELIANE DE MORAES NOGUEIRA OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Juiz, acompanhado pelo 5º Juiz. Declara voto divergente o 2º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA, BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 42.968

Apelação Cível nº 1002531-37.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: ELIANE DE MORAES NOGUEIRA OLIVEIRA

Apelado: MUNICÍPIO DE TUPÃ

JUIZ: Edson Lopes Filho

AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Ônus da prova – Declínio do direito de produzir provas. Sentença de improcedência. Ausência de cerceamento de defesa – Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 127/138) tempestivamente interposto por Eliane de Moraes Nogueira Oliveira contra a *r.* sentença de fls. 122/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de cobrança de Adicional de Insalubridade da parte autora, que ocupa o cargo de agente comunitária de saúde.

Argui preliminar de cerceamento de defesa, pois a produção da prova pericial era imprescindível ao deslinde da ação. No mérito, aduz, em suma, que faz jus ao adicional de insalubridade por trabalhar em local de grande circulação de pessoas com doenças contagiosas.

Contrarrrazões às fls. 145/150.

É o relatório.

Eliane de Moraes Nogueira Oliveira ajuíza ação em face da Municipalidade de Tupã para cobrar a concessão do Adicional de

Insalubridade. Afirmar que há elementos nocivos à saúde nas atividades do cargo de agente comunitário de saúde, que ocupa na estrutura administrativa.

Ação julgada improcedente (fls. 122/124), corretamente.

Conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, a apelante-autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que declinou do direito de produzir provas na petição de fls. 121.

O cerceamento de defesa acontece quando o exercício do contraditório e da ampla defesa não é dado a uma das partes, violando o devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sobre o qual discorre o professor Alexandre de Moraes:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que devem ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberto a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o

*contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.*¹

A sentença de improcedência foi corretamente proferida, pois a autora não apresentou provas suficientes para demonstrar a presença de agentes insalubres em seu local de trabalho.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois houve a oportunidade de produzir provas e a apelante optou por não o fazer, pedindo o julgamento antecipado da lide.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso. Honorários de sucumbência majorados para 11% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a fls. 24.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 21ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002531-37.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: Eliane de Moraes Nogueira Oliveira

Apelado: Município de Tupã

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO ELETRÔNICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PN 42968

APELAÇÃO: 1002531-37.2024.8.26.0637

APELANTE: ELIANE DE MORAES NOGUEIRA OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE TUPÃ

Juiz(a) de 1º Grau: Edson Lopes Filho

VOTO DIVERGENTE 43445 -hz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

Caso em Exame

Ação de procedimento comum proposta por servidora pública municipal contra o Município de Tupã, visando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo até o término da pandemia, retroativo ao período de atuação no cargo.

Sentença de improcedência com condenação da autora ao

pagamento de custas e honorários, com suspensão da exigibilidade devido à justiça gratuita.

Apelação interposta pela autora alegando cerceamento de defesa e direito ao adicional.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial para aferir a insalubridade no grau máximo, mesmo não tendo sido requerida pela parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento do cerceamento de defesa, pois a realização de prova pericial é necessária para o julgamento do mérito, conforme poderes instrutórios do juiz previstos no artigo 370 do CPC.

4. Mesmo não tendo sido requerida pela ora apelante no curso do procedimento da ação proposta a realização de prova pericial, tal fato não tem o condão de obstar a elaboração de prova necessária para o julgamento do mérito do feito, ante a existência dos poderes instrutórios do juiz.

5. A qualidade da prestação jurisdicional deve buscar a verdade real, justificando a necessidade de interferência do Estado-juiz na produção de provas essenciais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial. Inversão do ônus sucumbencial.

Legislação Citada:

CPC, art. 370, art. 487, inciso I, art. 1.013, § 3º.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por ELIANE DE MORAES NOGUEIRA OLIVEIRA, servidora pública municipal no cargo de agente comunitária de saúde, contra MUNICÍPIO DE TUPÃ objetivando a condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo até o término da pandemia, retroativo ao período que está atuando no cargo, com a devida incorporação e reflexos.

Determinada a especificação de provas (fls. 116), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 121).

A sentença de fls. 122/124 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixada em 10% do valor da causa, ressalvada suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora às fls. 127/138. Preliminarmente, argui cerceamento de defesa pelo indevido julgamento antecipado da lide. No mérito, alega fazer jus ao adicional de insalubridade, uma vez que trabalha em local em que há circulação de pessoas com doenças contagiosas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 145/150).

É o relato do necessário.

VOTO.

A apelação deve ser provida, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, para anular a sentença e retomar a marcha processual.

Conforme bem denotado na sentença, necessário se faz para o deslinde do caso em tela a realização de prova pericial para se aferir o alegado exercício de atividade insalubre no grau máximo.

Nessa toada, mesmo não tendo sido requerida pela ora apelante no curso do procedimento da ação proposta a realização de prova pericial, tal fato não tem o condão de obstar a elaboração de prova necessária para o julgamento do mérito do feito, ante a existência dos poderes instrutórios do juiz.

Nesse sentido, dispõe o artigo 370, em seu *caput*, que caberá ao juiz, de

ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Tem-se no sistema processual civil que o juiz é o destinatário da prova; por isso, é ele quem determinará a necessidade de produção das provas, não acolhendo as que achar desnecessárias, determinando aquelas essenciais ao deslinde processual, não ficando adstrito somente às provas requeridas pelas partes.

Importante salientar que a qualidade da prestação jurisdicional não pode ficar obstada à conduta das partes, mas deve sim ser consonante à busca pela verdade real, modelo este imposto pela Constituição Federal, para que a incessante busca pela verdade devidamente justifique a necessidade de interferência do Estado-juiz na resolução do conflito.

Dessa feita, almeja-se uma postura mais ativa do magistrado, que interfira diretamente na produção da prova, buscando alcançar a função constitucionalmente atribuída ao processo.

Nesse sentido, transcreve-se a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

No tocante à relação processual, as partes não devem exercer influência. Assim, em processos cujos interesses discutidos sejam privados, não haverá, necessariamente, o monopólio da instrução da causa pelas partes; o problema aqui não é de disponibilidade ou indisponibilidade do interesse, mas de um instrumento com que o Estado aplica a norma ao caso concreto, atendendo, com isso, a um interesse seu. Mesmo no processo civil, que normalmente versa direito disponível, objetiva-se a realização do direito material. (...) Uma coisa é a relação jurídico-substancial; outra, a relação processual. Esta, uma vez iniciada, deve desenvolver-se de forma a propiciar à função jurisdicional o melhor resultado possível. E tal resultado, quanto mais próximo da realidade fática deduzido em juízo, mais satisfatória será. ² (g.n.)

Por fim, por não estar a causa madura para julgamento nesta instância, nos termos do preconizado no artigo 1.013, § 3º e seus incisos do CPC, de rigor a anulação da sentença para realização da prova pericial necessária.

2 BEDAQUE, J. R. S. Poderes Instrutórios do Juiz. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.129-132.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se seja realizada a prova pericial.

Inverto o ônus sucumbencial.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A3BF8
5	9	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A980B4F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002531-37.2024.8.26.0637 e o código de confirmação da tabela acima.